Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 790/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23941/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1655471 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE VICENTINA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. HÉLIO TOSHIITI SATO<br>2. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – DIÁRIAS PAGAS À MAIOR – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES OU RELATÓRIOS DE VIAGEM E ATIVIDADES REALIZADAS – AUSÊNCIA DE ARQUIVO E REGISTRO SISTEMÁTICO DE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO FORMALIZADO PELO RESPONSÁVEL DA FISCALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO PELO SERVIDOR OU PELA COMISSÃO DESIGNADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e resulta em imputação de multa ao responsável, assim como pelo não atendimento à intimação pelo gestor, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, decorrente de diárias pagas à maior, cujas viagens não possuem comprovantes ou relatórios das atividades realizadas, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos, apontados no  do Relatório de Auditoria n. 32/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Vicentina, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezem-

bro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **impugnação** da quantia de **R$ 1.352,37** (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais, trinta e sete centavos), relativa a **diárias pagas à maior** (Item "5" do Relatório de Auditoria n. 32/2014), cujas viagens não possuem comprovantes ou relatórios das atividades realizadas, contrariando a Lei Municipal n. 225, de 24 de fevereiro de 2005, determinando que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação; e ao Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo,** prefeito municipal de Vicentina, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; bem como pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 32/2014 realizada na Prefeitura Municipal de Vicentina, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio do Relatório de Auditoria n. 32/2014, detectou diversas irregularidades no órgão inspecionado e em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos do art. 5º, LV, da CF/88, solicitou a intimação do responsável para solucionar as pendências relatadas (Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 21684/2016), contudo, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação do interessado (Despacho DSP – G.ODJ n. 5126/2017).

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 2898/2019 detectou diversas impropriedades, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação de valores na quantia de R$ 1.352,37 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), relativa ao pagamento de diárias, à maior.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares, quais sejam:

- não foram localizados na repartição inspecionada o arquivo e o registro sistemático do extrato do contrato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 10/2013, infringindo as disposições contidas do art. 60 da Lei n. 8.666/93;

- não foi localizado o termo de recebimento provisório formalizado pelo responsável da fiscalização da obra e o termo de recebimento definitivo pelo servidor ou pela comissão designada pela autoridade competente do Processo Administrativo n. 57/2013 – procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 29/2013, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 73 da Lei n. 8.666/93;

- foram constatadas diárias pagas, à maior, na quantia de R$ 1.352,37 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), cujas viagens não possuem comprovantes ou relatórios das atividades realizadas, contrariando a Lei Municipal n. 225, de 24 de fevereiro de 2005.

Os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 16659/2019 e n. 16660/2019) das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Entretanto, vale destacar que o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época e o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal, não se manifestaram nos autos dentro do prazo regimental (Despachos DSP – G.ODJ – n. 2486/2020 e n. 2487/2020).

Assim, considerando a permanência das irregularidades anteriormente apuradas (ausência de documentos obrigatórios e pagamentos indevidos) a aplicação de multa e a impugnação dos valores é medida que se impõe.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável e macula o período examinado, impondo-se lhe a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época do Município de Vicentina, no período de janeiro a dezembro de 2013, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 1.352,37 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais, trinta e sete centavos), relativa a diárias pagas à maior (Item "5" do Relatório de Auditoria n. 32/2014), cujas viagens não possuem comprovantes ou relatórios das atividades realizadas, contrariando a Lei Municipal n. 225, de 24 de fevereiro de 2005, **determinando** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época do Município de Vicentina, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571/72, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsáveis:

3.1. Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época do Município de Vicentina, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571/72, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.2. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal de Vicentina, inscrito no CPF sob o n. 822.458.351/15, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multas, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DSSM